



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Centro de Inteligência do TRT9

NOTA TÉCNICA 20/2025

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO. PROTEÇÃO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO. PSEUDONIMIZAÇÃO. MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DE RISCOS. APRIMORAMENTO NO COMBATE À FORMAÇÃO DE LISTAS DISCRIMINATÓRIAS.

I. CASO EM EXAME

1. Nota técnica que estabelece medidas de proteção a dados pessoais e links de gravações na Justiça do Trabalho, com foco na mitigação de riscos de segurança da informação aos titulares, a partir de documentos públicos do Projeto Judicial Eletrônico (PJe).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(i) aprimorar o combate à formação de listas discriminatórias, em face da exposição do nome do trabalhador em sites externos.

(ii) estabelecer a utilização de técnicas de pseudonimização de dados pessoais de partes e terceiros, em documentos públicos do PJe, em especial em processos com dados pessoais sensíveis;

(iii) determinar a orientação pelo registro protegido de links de arquivos de gravação, mediante certidão no PJe, em substituição ao registro em atas de audiência ou qualquer documento disponível publicamente;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Centro de Inteligência do TRT9

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução CNJ nº 121/2010 é um ato normativo anacrônico, que em seu art. 4º, § 1º, II, ao restringir a busca pública pelo nome das partes, tentou mitigar o risco de discriminação (listas) na Justiça do Trabalho. Contudo, esta medida se revelou manifestamente insuficiente, pois não impede que os nomes, uma vez publicados, sejam rastreados e indexados por agentes externos, anulando o efeito protetivo da norma. O cenário agrava-se com informações sobre lapsos de segurança cibernética em bases de dados do Judiciário, que resultaram no acesso indevido a processos, inclusive alguns sob sigilo de justiça. Este fato quebra a premissa de que o sigilo é uma barreira de proteção absoluta e impõe ao Judiciário, como controlador de dados pessoais, o dever de adotar camadas adicionais de mitigação de risco, conforme os princípios da Segurança e da Prevenção (art. 6º, da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados). A manutenção do *status quo* representa, portanto, uma lacuna do Poder Judiciário em cumprir seu dever de proteção, deixando o ônus da mitigação de danos para o cidadão, que precisa buscar individualmente a desindexação de seu nome em inúmeras plataformas privadas. Uma solução paliativa, ineficaz e que inverte a lógica da responsabilidade imposta pela LGPD ao controlador. A relevância da anonimização ou pseudonimização no processo do trabalho tem ganhado destaque expressivo no cenário jurídico nacional, com encaminhamento de Projetos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT (Máscaras da Privacidade, TRT1ª), publicação de Atos (TRT5ª) e disseminação de Boas Práticas (TRT21ª) por parte de alguns Regionais (Vetor 356164). A presente Nota técnica visa disseminar a cultura de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

proteção de dados ao público interno do TRT9^a, com vistas a proteger os titulares dos dados contra incidentes de segurança, especialmente os dados de natureza sensíveis, assim considerados aqueles que podem gerar discriminação (art. 5º, II, da [LGPD](#)).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Medidas aprovadas:

1. Aprovação da presente Nota técnica pelo Grupo decisório do Centro de Inteligência do TRT9, estabelecendo seguintes parâmetros e recomendações a serem observadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região a fim de disseminar a cultura de proteção de dados ao público interno do TRT9^a:
2. Deve ser orientada a adoção de medidas de segurança para proteção de dados pessoais em documentos públicos da Justiça do Trabalho, com foco na mitigação de riscos de segurança da informação aos titulares.
3. A pseudonimização de dados pessoais deve ser implementada na própria matriz do documento público inserido no PJe, em especial em processos com dados pessoais sensíveis.
4. adoção de pseudonimização para constar o prenome da pessoa física (partes ou terceiros no processo) seguido das iniciais do sobrenome, à exceção de casos especiais que recomendem pseudonimização integral (como menores, prenomes não usuais que permitam a identificação da pessoa natural), devendo os demais dados pessoais (dados de qualificação em geral) serem indicados em campo próprio no PJe ou, se inexistente, por certidão no PJe (testemunhas, informantes, assistentes etc), além da adoção da



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

Pseudonimização do CPF de testemunhas em atas de audiência, no padrão "000.XXX.XXX-00", assim como no caso de homônimo (CPF pseudonimizado como segundo fator de identificação).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LX e 93, IX; Lei nº 12.527/2011, art. 11, § 6º; Lei nº 13.709/2018, arts. 2º, VII, 5º, II e 13, § 4º; Lei nº 14.289/2022; Resolução CNJ nº 121/2010, art. 4º, § 1º, II; Resolução CNJ nº 363/2021; Resolução CNJ nº 647/2025, art. 17, IV; Resolução CSJT nº 25/2022, art. 1º; Resolução Conjunta CNJ.CNMP nº 13, de 24/09/2025, arts. 4º, IV e 6º; Resolução CNJ 334 / 2020; Política 55/2021 do TRT9º. Lei nº 14.534/2023.

RELATÓRIO

A Ouvidoria Regional do TRT9 tem recebido demandas externas relativamente a questões da LGPD, que referem prejuízos à imagem e à vida profissional dos requerentes, como relatos de dificuldade para recolocação no mercado de trabalho, em razão de exposição pública do nome do jurisdicionado em plataformas de consulta processual e da sua indexação por motores de busca, facilitando, entre outras finalidades, a criação de "listas discriminatórias" por empregadores. Os titulares solicitam medidas de tratamento com base na LGPD, sendo os pedidos mais comuns: anonimização, pseudonimização, ocultação, exclusão do nome ou substituição por iniciais, além de pedido de restrição de acesso público a documentos contendo dados pessoais e decretação retroativa de segredo de justiça. A questão foi direcionada para tratamento pelo Escritório de Privacidade através do item 2 do [DESPACHO JAP 09/2025](#) (Vetor 355694), enquanto UAE do Grupo de Trabalho da LGPD (GT-LGPD), coordenado pela Exma. Juíza Auxiliar da Presidência, Angélica Cândido Nogara Slomp e nos termos do artigo 20



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

da [Política 55/2021](#) do TRT9º sobre Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, segundo o qual:

Art. 20. Proposições de natureza normativa ou informativos complementares a esta Política e emanadas do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais serão produzidas no formato de Nota Técnica, e serão submetidas à apreciação e aprovação da Presidência, na condição de representante do Controlador.

DA COMPETÊNCIA DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT9

O Centro de Inteligência do TRT da 9ª Região, criado pelo Ato nº 108, de 22 de agosto de 2022, possui, entre suas atribuições, a de emitir notas técnicas sobre demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia, bem como sugerir medidas para a modernização e o aperfeiçoamento das rotinas processuais das secretarias no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução.

Assim, compete ao Centro de Inteligência analisar a questão submetida, emitir parecer técnico e recomendar medidas voltadas à uniformização procedimental e à efetividade da prestação jurisdicional.

JUSTIFICATIVA:

Existe um aparente conflito entre o acesso à informação e a proteção dos dados, uma lacuna do Poder Judiciário em cumprir seu dever de proteção a



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

partir do PJe, devendo ser observada a Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD (Lei nº 13.709/2018), a Carta de Brasília (especial destaque ao item 13, parte final), a Lei de Acesso à Informação-LAI (Lei 12.527/2011), a Legislação processual sobre sigredo de justiça e sigilo legal (Lei 14.289/2022), bem como as Resoluções CNJ 363/2021 e 647/2025.

A presente Nota Técnica, de relatoria da Exma. Juíza Angélica Candido Nogara Slomp, membro do Grupo Operacional do Centro de Inteligência, e na qualidade de Juíza Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais no TRT9ª, Coordenadora do Grupo de Trabalho da LGPD e Vice-Coordenadora do Comitê de Segurança da Informação e Proteção de Dados (CSIPD), propõe estabelecer medidas de proteção aos dados pessoais e links de gravações na justiça do trabalho, com foco na mitigação de riscos de segurança da informação aos titulares, a partir de documentos públicos do processo judicial eletrônico (PJe).

As informações constantes do repositório oficial da Jurisprudência Trabalhista, a ferramenta Falcão, assim considerada pela Resolução CSJT n. 401 são alimentadas pelo sistema PJe.

Assim, necessário que o próprio julgador observe as informações constantes das decisões que serão publicadas, garantindo a proteção de dados diretos ou indiretos de identificação não só em cumprimento à LGPD, mas, acima de tudo, em respeito ao princípio da proteção que veda práticas discriminatórias, inclusive na fase pré-contratual.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 121/2010. EXPOSIÇÃO DO NOME DO TRABALHADOR EM SITES EXTERNOS. APRIMORAMENTO NO COMBATE À FORMAÇÃO DE LISTAS DISCRIMINATÓRIAS:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Centro de Inteligência do TRT9

A Resolução CNJ nº 121/2010 é um ato normativo anacrônico, que em seu art. 4º, § 1º, II, ao restringir a busca pública pelo nome das partes, tentou mitigar o risco de discriminação ('listas') na Justiça do Trabalho. Contudo, esta medida se revelou manifestamente insuficiente, pois não impede que os nomes, uma vez publicados no Diário da Justiça do Trabalho, sejam rastreados e indexados por agentes externos, anulando o efeito protetivo da norma. O cenário agrava-se com informações sobre lapsos de segurança cibernética em bases de dados do Judiciário, que resultaram no acesso indevido a processos, inclusive alguns sob sigilo de justiça. Este fato quebra a premissa de que o sigilo é uma barreira de proteção absoluta e impõe ao Judiciário, como controlador de dados pessoais, o dever de adotar camadas adicionais de mitigação de risco, conforme os princípios da Segurança e da Prevenção (Art. 6º, LGPD).

A manutenção do *status quo* representa, portanto, uma lacuna do Poder Judiciário em cumprir seu dever de proteção, deixando o ônus da mitigação de danos para o cidadão, que precisa buscar individualmente a desindexação de seu nome em inúmeras plataformas privadas. Uma solução paliativa, ineficaz e que inverte a lógica da responsabilidade imposta pela LGPD ao controlador.

A relevância da anonimização ou pseudonimização no processo do trabalho tem ganhado destaque expressivo no cenário jurídico nacional, com encaminhamento de Projetos ao CSJT (Máscaras da Privacidade, TRT1ª), publicação de Atos (TRT5ª) e disseminação de Boas Práticas (TRT21ª) por parte de alguns Regionais (Vetor 356164).

Também observa-se movimentação por parte dos jurisdicionados. Uma análise realizada com base na ferramenta disponível na página 'LGPD nos



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

Tribunais', que abrange todos os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, evidencia o crescimento dessa questão nos processos trabalhistas. Em 2020, de um total de 274 processos analisados, apenas 7 tratavam do tema, correspondendo a 2,55%. Já em 2024, o número saltou para 130 decisões entre 2.056 processos, representando 6,32%. Esses dados demonstram um aumento significativo no interesse e na aplicação do tema, que vem se consolidando como pauta relevante e sendo cada vez mais objeto de pedidos incidentais nos processos judiciais trabalhistas.

A isso agrava-se a abertura de processos contendo dados sensíveis e outras vulnerabilidades decorrentes da falha humana na identificação do segredo de justiça. Exemplo disso decorre da Lei nº 14.289/2022, que estabelece a preservação do sigilo sobre condição de doenças estigmatizantes. Não há garantia de que todo e qualquer processo que trate de doenças crônicas tramitem absolutamente em segredo de justiça, inclusive por desconhecimento da norma, relativamente recente no cenário jurídico. Mais do que exposição de nome em listas discriminatórias na relação de trabalho, as hipóteses de exposição de dados sensíveis e sigilosos atingem a esfera mais íntima da pessoa, no âmago da sua imagem, em golpe à sua honra (artigo 2º, IV, da LGPD).

A Resolução CNJ nº 363/2021, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos Tribunais, não é apenas uma carta de intenções; ela estabelece medidas mandatórias para a adequação à LGPD. Entre elas a adoção de mecanismos de segurança "desde a concepção" (*privacy by design*). Assim, um sistema que, por padrão, permite a exposição e a indexação irrestrita do nome de um trabalhador em uma reclamatória trabalhista, descumpre este requisito fundamental.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

Desse modo, o emprego de medidas transversais, como a aposição de segredo de justiça na proteção de dados, ou mesmo a proibição interna de consulta pelo nome das partes (Res. CNJ 121/2010), esta, descompassada com a tecnologia atual de buscadores/indexadores externos, não enfrentam o tema com propriedade. Tampouco impedem vulnerabilidades de segurança cibernética no processo trabalhista, não imune a ataques e mesmo incidentes acidentais, cenário que recomenda aprimoramento através da pseudonimização na matriz do documento, o que busca com a presente nota técnica.

DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO DOS DADOS NO ÂMBITO DO TRT9:

Como mencionado anteriormente, são recorrentes as [demandas externas](#) em LGPD, encaminhadas pela Ouvidoria Regional, que referem prejuízos à imagem e à vida profissional, com dificuldade para recolocação no mercado de trabalho, em razão de exposição pública do nome do jurisdicionado em plataformas de consulta processual e da sua indexação por motores de busca, facilitando, entre outras finalidades, a criação de "listas discriminatórias" por empregadores. Os titulares solicitam medidas de tratamento com base na LGPD, sendo os pedidos mais comuns: anonimização, pseudonimização, ocultação, exclusão do nome ou substituição por iniciais, além de pedido de restrição de acesso público a documentos contendo dados pessoais e decretação retroativa de segredo de justiça.

Instada a se manifestar, a Secretaria Geral de Tecnologia da Informação e Comunicações do TRT9, através de estudo técnico (Ofício SGTIC 1005/2025 - [Vetor 355694](#)), informou que hoje não é permitida a anonimização nos sistemas



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

nacionais do PJe e Falcão. Como alternativa, sinalizou ser possível a anonimização do documento desde a sua criação:

As alterações que poderiam ser feitas no sistema PJe, ou nos seus sistemas auxiliares (como o Falcão), dependem de desenvolvimento direto pelo CSJT ou determinação deste para que o Tribunal responsável pelo desenvolvimento altere as funcionalidades de consulta processual ou publicação de documentos. Além disso, que o documento já seja "criado" com o nome das partes anonimizado, por exemplo, só com as suas iniciais, ou outra forma qualquer. É uma questão mais negocial do que técnica. Qualquer outra alternativa, de ficar retirando ou modificando esses nomes posteriormente, é mais custosa e sujeita a falhas. (Vetor [ID 16389344](#) - grifo nosso).

Mencionada limitação técnica (PJe) direciona a solução para a esfera negocial, ou seja, de ordem jurisdicional, sugerindo que o próprio julgador mitigue riscos a partir das decisões que serão publicadas (*privacy by design*), não só na vertente de anonimização/pseudonimização, mas também à luz do princípio da necessidade, traduzido na coleta mínima consciente, sem excessos e ajustada ao propósito específico e legítimo de tratamento de dados pessoais. (art. 6º, III, da [Lei nº 13.709/2018](#)).

A respeito, cito Estudo Técnico sobre anonimização feito pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD - à época, intitulada Autoridade), sobre o legítimo tratamento de dados pessoais - diretos e indiretos - desde a origem, pelo agente responsável:



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

"Uma importante premissa adotada pelo regime de proteção de dados pessoais brasileiro é a de que, em sendo a anonimização de dados processo de remoção de identificadores diretos e indiretos de dados pessoais, os dados relativos à pessoa natural submetidos ao processo de anonimização devem ser, na origem, objeto de legítimo tratamento pelo agente responsável." (ESTUDO TÉCNICO SOBRE A ANONIMIZAÇÃO DE DADOS NA LGPD: ANÁLISE JURÍDICA ANPD, versão 1.0. Brasília, nov. 2023. p. 8 - disponível em [Microsoft Word - Estudo técnico sobre anonimização de dados na LGPD - análise jurídica \[v consolidada\] ORIGINAL.docx](#) - grifo nosso).

Na seara da [Resolução CNJ nº 334/2020](#), cujo objetivo é a colaboração “na implementação de política de dados abertos compatível com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Judiciário” (art. 1º), e com base no art. 6º, III, da [Política 100/2026](#) do TRT9ª, estimula-se o protagonismo do agente responsável na proteção dos dados pessoais custodiados pelo TRT9ª (controlador), mediante a técnica da pseudonimização desde a concepção, ou seja, no momento da elaboração da matriz do documento inserido no PJe, em convergência com a [Política 100/2026](#) do TRT9º sobre Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

Outra questão abordada se refere aos links dos arquivos de gravação. Com o intuito de proteger as partes da exposição, sugere-se a utilização de registro protegido de links dos arquivos de gravação, mediante certidão no PJe, em substituição ao registro em atas de audiência ou qualquer documento disponível



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

publicamente. Desta forma, compatibiliza-se a proteção de dados dos envolvidos na gravação com a garantia de acesso à informação a terceiros comprometido, ressalvado os casos de sigilo e segredo de justiça, nos termos do artigo 4º, IV e Artigo 6º da Resolução Conjunta CNJ.CNMP nº 13, de 24/09/2025 e na forma do artigo 4º, § 1º, II, da Resolução CNJ 121/2010.

Em relação aos dados de identificação das partes e de terceiros, necessária a pseudonimização, pelo subscritor, na própria matriz do documento público inserido no PJe e, especial cautela, aos processos gravados por segredo de justiça ou sigilo legal (Lei 14.289/2022 - doenças estigmatizantes), com dados pessoais sensíveis (artigo 5º, II, da LGPD) e assuntos que envolvam as hipóteses do artigo 1º da Resolução CSJT nº 25/2022, como forma de mitigar a exposição de vulnerabilidade e danos aos titulares por risco de exfiltração.

A medida visa compatibilizar o princípio da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX e 93, IX, da CF/88 c/c art. 17, IV, da Resolução CNJ 647/2025) e o acesso à informação (art. 11, § 6º, da LAI) com a proteção de dados pessoais de que trata a Lei 13.709/2018 (art. 2º, VII, da LGPD) c/c art. 4º, § 1º, inc. II, da Resolução CNJ 121/2010.

Para fins de estabelecer uma melhor compreensão, são documentos públicos no PJe, por padrão: Decisão, Despacho, Sentença Normativa, Ata da Audiência, Sentença, Acórdão, Acórdão (paradigma), Acórdão (reexame por recurso repetitivo), e Acórdão (representativo de controvérsia).

Pseudonimização, conforme o art. 13, § 4º, da LGPD, “é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.”

Portanto, as propostas apresentadas na presente Nota Técnica tem por objetivo determinar:

- a) o registro protegido de links de arquivos de gravação mediante certidão no PJe, em substituição ao registro em atas de audiência ou qualquer documento disponível publicamente;
- b) a pseudonimização de documentos públicos na Justiça do Trabalho: prenome + iniciais do sobrenome para partes e terceiros (exceto em casos especiais, como menores e casos de prenomes não usuais, com pseudonimização integral). Outros dados de identificação serão armazenados na base cadastral do PJe ou em certidões. A medida, baseada no princípio da precaução, se aplica a todas as partes, independentemente do polo processual..

A adoção dessas medidas dissemina a cultura da proteção de dados junto ao público interno do TRT9ª, acautela o titular quanto ao tratamento de seus dados pelo controlador (TRT9ª) e mitiga riscos de incidentes de segurança, especialmente quanto aos dados sigilosos e aos de natureza sensível, assim considerados aqueles que podem gerar discriminação.

A proposta refletirá no sistema Falcão e compatibilizará a busca de jurisprudência com a proteção aos titulares de dados, sem necessidade de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

decretação de segredo de justiça, o que prejudicaria sua finalidade precípua enquanto sistema de busca de jurisprudência.

CONCLUSÃO:

A disseminação de uma cultura de proteção de dados ao público interno do TRT9^a, acautela e protege os titulares contra incidentes de segurança envolvendo a exposição indevida de seus dados, especialmente os sigilosos e os de natureza sensível, assim considerados aqueles que podem gerar discriminação.

Ante o exposto, o Grupo Operacional do Centro de Inteligência do TRT9 propõe a aprovação da presente Nota técnica pelo Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TRT9, estabelecendo os seguintes parâmetros e recomendações a serem observadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

1. São documentos públicos no PJe, por padrão: Decisão, Despacho, Sentença Normativa, Ata da Audiência, Sentença, Acórdão, Acórdão (paradigma), Acórdão (reexame por recurso repetitivo), e Acórdão (representativo de controvérsia).

2. Pseudonimização (art. 13, § 4º, da LGPD): “é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.”

3. Proposta de pseudonimização para constar o prenome (partes ou terceiros no processo) seguido das iniciais do sobrenome, à exceção de casos especiais que recomendem pseudonimização integral (como menores, prenomes não usuais que permitam a identificação da pessoa física), devendo os demais



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

dados (de qualificação em geral) serem indicados em campo próprio no PJe ou, se inexistente, por certidão no PJe (testemunhas, informantes, assistentes etc), além da adoção da pseudonimização do CPF de testemunhas em atas de audiência utilizadas para atestar comparecimento em juízo, no padrão “000.XXX.XXX-00”, assim como no caso de homônimos (CPF pseudonimizado como segundo fator de identificação - a partir da entrada em vigor da [Lei nº 14.534/2023](#), o Cadastro de Pessoas Físicas-CPF passou a ser considerado “número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos”). Especial cautela aos processos com dados pessoais sensíveis (artigo 5º, II, da LGPD), gravados por segredo de justiça ou sigilo legal (Lei 14.289/2022 - doenças estigmatizantes), e que envolvam as hipóteses do artigo 1º da [Resolução CSJT nº 25/2022](#). O uso desta Nota Técnica deverá ser indicado no primeiro documento público pseudonimizado, como forma de reidentificação.

4. À luz do princípio da precaução, estas medidas devem ser aplicadas à pessoa física indistintamente de a parte ser autor ou réu, considerando que, a depender da classe processual, o trabalhador figura no pólo passivo, a exemplo das ações de Embargos de Terceiro e Consignação em Pagamento.

5. Proposta de orientar o registro protegido de links de arquivos de gravação mediante certidão no PJe, em substituição ao registro em atas de audiência ou qualquer documento disponível publicamente, com acesso da informação a terceiros desde que compromissados.

Dê-se ampla divulgação da presente Nota Técnica ao público interno do TRT9ª, sem prejuízo da edição de Recomendação ou Ato Presidência-Corregedoria, oportunamente, nos termos do artigo 4º, § 4º, II, da [Política 100/2026](#) do TRT9º.

Responsável: Centro de Inteligência.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

Método: E-mail ao público interno (magistrados e servidores), comunicação no Informativo Juris Nona, site TRT 9ª Região e comunicação à OAB-PR, AATPR, MPT-PR.

Curitiba, abril de 2026.

ARION MAZURKEVIC

Presidente do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TRT9
Presidente da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes